



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

PARECER n. 00001/2019/CCAF/CGU/AGU

NUP: 00791.000023/2015-40

INTERESSADOS: ARTUR ROBERTO COUTO E OUTROS

ASSUNTOS: NOMEAÇÃO

EMENTA: COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR CONTROVÉRSIA JURÍDICA. O "ARBITRAMENTO" PREVISTO NO ART. 18, VI DO DECRETO 7.392/2010. A ARBITRAGEM COMO FORMA JURISDICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO. LEI 9.307/1996 E SUA INAPLICABILIDADE NA CCAF. CONSENSO COMO FORMA AUTOCOMPOSITIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO. APLICAÇÃO E AMPLITUDE SUBJETIVA DOS ARTS. 36 E 37 DA LEI 13.140/2015. REVISÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NOS PARECERES **00003/2016/CCAF/CGU/AGU E DO PARECER AGU/AG-12/2010.** EXTINÇÃO DOS SEUS EFEITOS GERAIS.

1. O conflito que se apresenta para resolução envolve a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, fundação federal vinculada ao Ministério da Saúde; e a Receita Federal do Brasil – RFB, órgão do Ministério da Fazenda. O impasse reside na alegada ausência de documentação comprobatória de importação regular de equipamento de produção de vacina pela Fundação. O fato gerou lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda dos Bens.

2. Pelo teor do **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00233/2017/CCAF/CGU/AGU**, inviabilizado o início e desenvolvimento das tratativas conciliatórias, restou sugerida a submissão da questão controvertida à decisão do Advogado-Geral da União, nos termos do § 1º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, eis que tal medida seria condicionante necessária para que os entes públicos envolvidos pudessem, eventualmente, se valer da esfera judicial, conforme disposto no art. 39 da mesma lei.

3. O Consultor-Geral da União, por sua vez, instado a se manifestar acerca dos fundamentos e conclusões lançados no despacho citado, determinou a revisão do entendimento cristalizado no Parecer 00003/2016/CCAF/CGU/AGU, exarado na NUP 00688.000932/2013-01, que embora verse sobre objeto completamente estranho ao que ora é tratado nesse processo, dispõe sobre a aplicação dos arts. 36 e 37 da Lei 13.140/2015 e da utilização, nos procedimentos conciliatórios, do compromisso arbitral na forma da Lei 9.307/1996.

4. Dessa forma, o Diretor da CCAF determinou no **DESPACHO n. 00094/2019/CCAF/CGU/AGU - seq 55**:

a) o cumprimento da determinação do Consultor-Geral da União de reanálise do **Parecer nº 3/2016/CCAF/CGU/AGU** (NUP: **00688.000932/2013-01**), da **Nota nº 00028/2017/CCAF/CGU/AGU** (NUP: **00424.001768/2012-61**)

b) a suspensão deste processo e dos processos indicados no item 2. deste despacho, até a reanálise do entendimento firmado no **Parecer nº 03/2016/CCAF/CGU/AGU**, o que impede a distribuição para que seja elaborado parecer jurídico de arbitramento.

c) a suspensão da aplicação do entendimento exarado no Parecer nº 3/2016/CCAF/CGU/AGU (NUP: 00688.000932/2013-01) e na Nota nº 00028/2017/CCAF/CGU/AGU (NUP: 00424.001768/2012-61), com ciência a todos os conciliadores.

d) que a reanálise do objeto do Parecer nº 3/2016/CCAF/CGU/AGU (NUP: 00688.000932/2013-01), e da Nota nº 00028/2017/CCAF/CGU/AGU (NUP: 00424.001768/2012-61) leve em consideração os estudos que estão sendo desenvolvidos pela Direção da CCAF, para elaboração da minuta de Decreto que vai regulamentar a Lei 13.140/15.

5. Ademais, em pesquisa efetuada nos acervos da CGU/AGU encontramos o PARECER nº AGU/AG - 12/2010 que tratou da possibilidade de arbitragem internacional nos Contratos de Concessão Onerosa de Petróleo nas camadas de Pré-Sal.
6. O referido parecer, consentâneo com as leis vigentes e com o entendimento que vigorava à época, também terá seus efeitos revisados, automaticamente, com a aprovação dos fundamentos e conclusões que contemporaneamente entendemos impositivos e que passamos a explicitar.
7. Processo distribuído à Coordenação-Geral pela especialidade da matéria.
8. Autos relatados.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

9. Para que sejam revistas as conclusões construídas nos pareceres AGU/AG - 12/2010 e 3/2016/CCAF/CGU/AGU (NUP: 00688.000932/2013-01), necessário dividir o estudo em partes que contemplarão cada um dos pontos controversos a serem enfrentados nesse opinativo.

10. Resume-se a controvérsia ao seguinte:

a) possibilidade de submissão de controvérsia jurídica entre órgão da Administração Pública Federal com empresa pública federal ou sociedade de economia mista a "arbitramento", na hipótese de encerramento de procedimento de conciliação instaurado na CCAF, sem acordo quanto ao mérito;

b) eventual acordo dos interessados, em procedimento de conciliação, mediante compromisso de se submeterem ao entendimento exarado em parecer aprovado pelo Consultor-Geral da União, configura espécie de compromisso arbitral regido pela Lei 9.307/96 e obriga os interessados, tendo em vista a aplicação do princípio da boa-fé objetiva;

c) Existência de competência do Advogado-Geral da União para dirimir, mediante arbitramento, controvérsia entre órgão da Administração Pública Federal e empresa pública federal ou sociedade de economia mista;

11. Assim, considerando todo o conteúdo dos pareceres a serem revisados, pode-se perceber que as questões a serem respondidas versam sobre: I - O "arbitramento" previsto no art. 18, VI, do Decreto 7.392/2010 e a aplicação da lei de arbitragem nos procedimentos conciliatórios da CCAF; II - Aplicação e amplitude subjetiva dos arts. 36 e 37 da Lei 13.140/2015;

I - O "ARBITRAMENTO" PREVISTO NO ART. 18, VI DO DECRETO 7.392/2010 E A APLICAÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM NOS PROCEDIMENTOS CONCILIATÓRIOS DA CCAF:

12. Nesse item vale fazermos um digressão ao próprio título que denomina a CCAF. A Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal foi assim batizada oficialmente com o advento da PORTARIA Nº 1.281, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007, que assim proclamou a CCAF incluindo em seu título o termo "arbitragem", mesmo quando privilegiava em seu texto uma forma autocompositiva de resolução de litígios.

13. No art. 1º o referido ato normativo, refere-se a "arbitramento" - *O deslinde, em sede administrativa, de controvérsias de natureza jurídica entre órgãos e entidades da Administração Federal, por meio de conciliação ou arbitramento, no âmbito da Advocacia-Geral da União, far-se-á nos termos desta Portaria - como forma alternativa de dirimir litígios. Em seguida, no art. 11 complementa: A Consultoria-Geral da União, quando cabível, elaborará parecer para dirimir a controvérsia, submetendo-o ao Advogado-Geral da União nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

14. O Decreto 7.392/2010 no art. 18, VI também menciona o "arbitramento": *[...]propor, quando couber, ao Consultor-Geral da União o arbitramento das controvérsias não solucionadas por conciliação[...].*

15. Assim, urge que façamos uma distinção entre a arbitragem prevista na Lei 9.307/96 e o mal denominado processo de "arbitramento" referido no Decreto 7.392/2010 e na Portaria 1.281/2007.

16. Os processos arbitrais regidos pela Lei 9.307/1996 são extrajudiciais, contudo, são considerados pela legislação brasileira e pela doutrina nacional como expressão de jurisdição privada. Muitos já foram os debates

acadêmicos acerca da controvérsia entre a corrente contratualista e a corrente jurisdicional, o que hoje só relembramos por registros históricos. O próprio texto da lei de arbitragem (Lei 9.307/96) prevê no art. 31 que “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”, e também no art. 17 equipara os árbitros aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal, no art. 18 dispõe que para os fins processuais o árbitro “é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação do Poder Judiciário”.

17. O artigo 3º, do CPC, formalizou a arbitragem como jurisdição ao prever que:

*"Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei."*

18. Assim, ultrapassada a discussão sobre a natureza jurídica da arbitragem, hoje considerada, indubitavelmente, como jurisdição, percebe-se que admitir natureza jurídica de arbitragem a um processo administrativo tramitado no âmbito da AGU, órgão público do Poder Executivo, cuja decisão/parecer prolatado pelo "árbitro" não teria efeitos jurídicos antes de declarada a sua validade pelo Advogado-Geral da União, suscita várias questões de difícil elucidação diante da nossa ordem constitucional vigente.

19. A uma, porque a necessidade de submeter a decisão arbitral/parecer ao Advogado-Geral da União para que se constitua em título executivo fere a lei de arbitragem que preconiza a suficiência da decisão arbitral. Manifestação acerca de validade de um ato tem natureza de homologação e as sentenças arbitrais não podem depender de homologação sob pena de desnaturarem o instituto.

20. A duas porque a legitimidade de um agente/órgão integrante do Poder Executivo exercer competência própria do Poder Judiciário merece uma análise mais acurada. Não se trata aqui de exercício de jurisdição privada expressamente regulamentada pela Lei 9.307/1996 e reconhecida pelo Código de Processo Civil, nas ações que versem sobre direito patrimonial disponível. Nesse caso específico, pretende-se criar de uma Câmara Federal, sediada na AGU, de natureza pública, portanto, exercendo função arbitral. O que temos é um projeto de criar uma jurisdição pública não exercida pelo Poder Judiciário e sim pelo Poder Executivo. Aproxima-se tal modelo, não da arbitragem prevista na Lei 9.307/1996, mas sim, da dualidade de jurisdição existente em alguns países, que autorizam esse modelo, a exemplo da França, com seus Tribunais Administrativos.

21. A dualidade de jurisdição somente foi adotada no Brasil durante o período colonial. A partir de 1891 foi adotado o modelo Anglo-Saxônico, onde os tribunais judiciários têm plenitude de competência. Desta forma, o exercício de função jurisdicional por um órgão público externo ao Poder Judiciário, nos remete a esse modelo de dualidade de jurisdição, de implantação de uma justiça administrativa, e não de uma jurisdição privada fundamentada na nossa Lei de Arbitragem.

22. Por estas razões, consideramos que a CCAF, malgrado conter no seu título o termo arbitragem, não tem competência para o exercício de jurisdição. A CCAF é o órgão, concebido por excelência e por essência, para atuar na resolução consensual de conflitos, ou seja, para colocar em prática técnicas autocompositivas de pacificação sem intervenção judicial ou jurisdicional. Esse modelo não somente objetiva a "desjudicialização" dos conflitos, mas também visa a pacificação das contendas com maior eficiência. Acreditamos que a autocomposição, na maioria dos casos, é a forma mais eficaz e mais abrangente de pacificação do conflito; e às vezes, a depender do conflito, é a única forma de se obter uma solução viável. Por esta razão, consideramos desnecessário atribuir à CCAF uma competência que difere totalmente de sua essência autocompositiva.

23. Nesse ponto, necessário fazer-se o cotejo das premissas até aqui construídas com as conclusões do PARECER nº AGU/AG - 12/2010 que tratou da possibilidade de arbitragem internacional nos Contratos de Concessão Onerosa de Petróleo nas camadas de Pré-Sal. Tal opinativo, aprovado pelo Advogado-Geral da União em 06 de agosto de 2010 - NUP 004000011505/2010-77 - foi elaborado há alguns anos do advento da lei de mediação - Lei 13.140/2015 - e anterior também à Lei 13.129/2015, que incluiu na lei de arbitragem - Lei 9.307/96 - o dispositivo que autoriza inequivocamente à Administração Pública direta e indireta utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

24. Como visto, as conclusões do referido parecer encontram-se desatualizadas com a nova legislação e com a melhor interpretação que delas se pode fazer no sentido de que não há, nas autorizações legais ali constantes, qualquer possibilidade do exercício das competências de arbitragem pela Administração Pública com base na Lei 9.307/96, podendo esta, não obstante, se utilizar do modelo de arbitragem para solução de seus conflitos, conforme previsto na reforma promovida pela Lei 13.129/2015.

25. O referido parecer, consentâneo com as leis vigentes e com o entendimento que vigorava à época, deve ter seus efeitos revisados, como consequência automática da constatação da impossibilidade do exercício das competências arbitrais pela Administração Pública.

26. Em relação ao intitulado "arbitramento", ele não se confunde com a arbitragem. O denominado "arbitramento" é um instrumento de resolução de controvérsia jurídica que encontra lugar quando as tentativas de

resolução consensual restam infrutíferas e o conflito persiste por força, principalmente, dessa controvérsia, que geralmente, é a principal causadora do conflito.

27. Vale aqui destacar que a Lei 13.140/2015 trouxe essa competência, sem contudo denominá-lo como "arbitramento":

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a administração pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União poderá solicitar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

28. Percebe-se, nitidamente, da inteligência dos dispositivos citados, que o *caput* se refere a aplicação de métodos autocompositivos, para a resolução de conflitos entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, já o parágrafo primeiro tem uma redação muito mais restrita, nele não se menciona conflito e sua resolução, mas sim controvérsia jurídica e sua harmonização.

29. A harmonização e uniformização de entendimento jurídico na Administração Federal é competência da AGU desde o advento da LC 73/93, por desdobramento de competência constitucional da Advocacia-Geral da União a quem compete com exclusividade exercer a assessoria jurídica do Poder Executivo. Não se trata de conflito entre pessoas físicas, entes públicos, privados ou órgãos, mas sim de uma controvérsia que é técnica, que pode até estar inserida num conflito - que é de ordem sociológica - mas não necessariamente. Ela pode configurar apenas uma oposição de entendimentos técnico-jurídicos, a ser dirimida por quem tem legitimidade, que nesse caso, tratando-se de Administração Pública Federal, é a AGU.

30. Diante disso, podemos afirmar que o que se denomina de "arbitramento" é um processo administrativo que culminará com uma decisão do Advogado-Geral da União fixando o entendimento acerca de determinada controvérsia. Esse processo administrativo somente deverá envolver questões de direito e não serão de competência da CCAF, que foi criada para aplicar técnicas autocompositivas para solucionar conflitos entre pessoas, físicas ou jurídicas, públicas e até particulares em contenda com um ente público. Para esses casos, que tratam de por fim a controvérsia jurídica, o art. 1º da Portaria 1281/2007, prevê: *A Consultoria-Geral da União, quando cabível, elaborará parecer para dirimir a controvérsia, submetendo-o ao Advogado-Geral da União nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

31. O termo "arbitramento" não foi utilizado pela Lei 13.140/2015, o que muito nos conforta. O Decreto 7.392/2010 e a Portaria 1.281/2007 é que utilizam o termo para denominar esse procedimento administrativo que dirime controvérsias jurídicas, todavia, essa utilização deverá ser abolida em reforma normativa, uma vez que a conotação emprestada à expressão "arbitramento" no Código de Processo Civil vigente, afasta completamente a possibilidade de associar o "arbitramento" a harmonização de entendimentos jurídicos. Para ilustrar, citamos os seguintes dispositivos do CPC: art. 81, § 3º; art. 292, § 3º; art. 509, I; art. 510; art. 809, § 1º - todos se referindo ao arbitramento como uma forma de estimar valor da causa ou da execução, pelo juiz.

32. Extraímos dessas reflexões que: **i. A CCAF não deve praticar arbitragem com base na Lei 9.307/1996; ii. O arbitramento é uma denominação equivocada e que deverá ser excluída do Decreto 7.392/2010 e da Portaria 1.281/2007; iii. A AGU tem competência para dirimir controvérsia jurídica entre órgãos e entes da Administração Pública Federal.**

II - APLICAÇÃO E AMPLITUDE SUBJETIVA DOS ARTS. 36 E 37 DA LEI 13.140/2015:

33. Do texto expresso do § 1º do art. 36 da Lei 13.140/2015 infere-se que em se tratando de conflito entre órgãos ou entes públicos federais, não havendo conciliação, depois de envidados todos os esforços, caberá ao Advogado-Geral da União dirimir a controvérsia jurídica. No art. 39, a mesma lei, acrescenta: *A propositura de ação judicial em que figurem concomitantemente nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a administração pública federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.*

34. De acordo com o diploma legal citado, não há dúvida acerca da competência do Advogado-Geral da União para dirimir controvérsia jurídica entre órgãos federais e pessoas jurídicas de direito público que integram a Administração Pública Federal. Essa abrangência é pacífica, e em casos como esse, não há necessidade de autorização dos envolvidos para que o processo seja encaminhado para o trâmite regular previsto na LC 73/93 e no Decreto 7.392/2010. A inexigibilidade de autorização não dispensa, todavia, a notificação dos interessados para que exerçam o contraditório e a ampla defesa no devido processo administrativo.

35. O art. 37 do Decreto 7.392/2010 por sua vez, faculta aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeterem seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito. Em relação a todos esses entes, a lei silencia quanto à possibilidade de harmonização de controvérsia jurídica pelo Advogado-Geral da União.

36. Segundo o texto da lei, os Estados, DF, Municípios e suas autarquias e fundações públicas podem, voluntária e facultativamente, submeter conflitos à CCAF, desde que envolvam órgãos ou entidades da administração pública federal, e prossegue incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista **federais**. Em relação aos primeiros entes referidos no dispositivo, - Estados, DF, Municípios e suas autarquias e fundações públicas - não resta dúvida que a eles só será franqueada pela AGU a possibilidade de resolver, administrativamente, conflitos que envolvam entes públicos federais, sem nenhuma chance de abrangê-los na competência que o Advogado-Geral da União possui - por fundamento constitucional e pela Lei Complementar 73/93 - de dirimir controvérsias jurídicas.

37. Em relação às sociedades de economia mista e empresas públicas federais, todavia, necessário que sejam feitas algumas considerações, pois o tratamento da questão no nosso ordenamento jurídico exige solução diversa.

38. A Lei Complementar 73/93 estabelece como competência do Advogado-Geral da União:

Art. 4º [...]

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

39. Assim sendo, a norma de regência abrange todos os órgãos e entidades da Administração Federal, o que inclui as pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta, conforme o Dec.-Lei 200/67 que expressamente faz parte da Administração Federal:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

40. Diante disso, não podemos admitir que o tratamento legal que submete Estados, DF, Municípios e suas autarquias e fundações públicas, seja o mesmo para os entes federais dotados de personalidade jurídica de direito privado, haja vista a LC 73/93 e o Decreto-Lei 200/67.

41. Não obstante a indubitosa aplicação do art. 4º da LC 73/93 à sociedades de economia mistas e às empresas públicas **federais**, ainda contamos com o art. 40 da LC 73/93, que prevê a aprovação presidencial de abrangência para toda a Administração Federal:

Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.

§ 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.

42. A par dessas considerações, resta compreendido, que, embora a Lei 13.140/2015 não autorize expressamente que o Advogado-Geral da União possa dirimir controvérsia jurídica entre órgãos ou entes públicos federais com sociedades de economia mista e empresas públicas federais, a LC 73/93 prevê essa competência, que, materialmente, não está circunscrita ao tema mediação ou técnicas autocompositivas. Há que se advertir, que a Advocacia-Geral da União já pratica resolução consensual de conflitos desde 2007, oito anos antes do advento da Lei de Mediação, e tudo com base nos princípios administrativos, na LC 73/93 e em normas internas; e, dirime controvérsias jurídicas desde a sua concepção.

43. Extraímos dessas reflexões que: **As sociedades de economia mista federais e as empresas públicas federais podem submeter seus conflitos à CCAF para composição extrajudicial, como também, podem, desde que autorizem expressamente, não havendo acordo quanto à controvérsia jurídica, submetê-la ao Advogado-Geral da União para dirimi-la, com fundamento na LC 73/93.**

44. Destaque-se as diferenciações de procedimento quando se tratar de **pessoa jurídica de direito público** integrante da Administração Pública em relação às **pessoas jurídicas de direito privado** também integrantes da Administração Pública. No primeiro caso os entes públicos não precisam autorizar essa submissão ao Advogado-Geral da União; já no segundo caso, precisa haver anuência expressa dessas empresas públicas e sociedades de economia mista a esta submissão.

CONCLUSÃO

45. Feitas essas considerações conclui-se que:

a) As sociedades de economia mista federais e as empresas públicas federais, podem, desde que autorizem expressamente, não havendo acordo quanto à controvérsia jurídica, submetê-la ao Advogado-Geral da União para dirimi-la, com fundamento no art. 4º, X e XI c/c 40, § 1º, da LC 73/93;

b) A CCAF não é uma câmara de arbitragem e aos seus processos não se aplica a Lei 9.307/1996;

c) O Advogado-Geral da União tem competência para dirimir controvérsia jurídica entre órgão ou ente público da Administração Pública Federal e entre esses e empresas públicas e sociedades de economia mista **federais** nos termos do art. 36, §1º da Lei 13.140/2015 e do art. 4º, X e XI da LC 73/93;

d) O termo "arbitramento" deverá ser abolido do Decreto 7.392/2010 e da Portaria Nº 1.281/2007, pelas razões expostas no texto desse opinativo;

e) Quanto ao conflito específico objeto deste processo, cuja **NOTA N.º 225/2017/CCAF/CGU/AGU (seq 51)** que inadmitiu o procedimento e recomendou a remessa ao Advogado-Geral da União, para fins de dirimir a controvérsia jurídica, data de 13 de outubro de 2017, considero prudente, pelo decurso do tempo, redistribuí-lo para que os interessados sejam instados a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.

46. Fica recomendada a extinção dos efeitos do PARECER n. 00003/2016/CCAF/CGU/AGU e do PARECER n. AGU/AG-12/2010, mantidos apenas os efeitos concretos e específicos ao fim de controvérsia jurídica entre o DEPEN/MJ e a CAIXA no processo conciliatório NUP: 00688.000932/2013-01 onde foi gerado o PARECER 00003/2016 .

À consideração superior.

Brasília, 20 de março de 2019.

KALINE SANTOS FERREIRA
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA GERAL DA CCAF

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00791000023201540 e da chave de acesso ac299a1d

Documento assinado eletronicamente por KALINE SANTOS FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 235946257 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KALINE SANTOS FERREIRA. Data e Hora: 20-03-2019 17:13. Número de Série: 17163087. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE I FONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00260/2019/GAB/CGU/AGU

NUP: 00791.000023/2015-40

INTERESSADOS: ARTUR ROBERTO COUTO E OUTROS

ASSUNTOS: CONFLITO ENTRE FIOCRUZ E RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Exm.º Sr. Advogado-Geral da União,

1. Aprovo o **DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00037/2019/CCAF/CGU/AGU (Seq.)**, que aprovou o **PARECER n. 00001/2019/CCAF/CGU/AGU (Seq. 57)**.

2. Submeto à apreciação de V. Ex.^a, na forma do inciso I do artigo 8º da Portaria AGU nº 1399, especialmente considerando-se que o referido parecer recomenda a extinção dos efeitos do PARECER n. 00003/2016/CCAF/CGU/AGU e do PARECER n. AGU/AG-12/2010.

Brasília, 20 de março de 2019.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

Advogado da União

Consultor-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00791000023201540 e da chave de acesso ac299a1d

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 239281497 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 20-03-2019 19:37. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO Nº 097

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 00791.000023/2015-40
INTERESSADOS: ARTUR ROBERTO COUTO e OUTROS
ASSUNTO: Conflito entre Fiocruz e Receita Federal do Brasil

APROVO, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00260/2019/GAB/CGU/AGU, o Parecer nº 00001/2019/CCAF/CGU/AGU, e respectivas manifestações de acolhimento, e **determino** a extinção dos efeitos do Parecer nº 03/2016/CCAF/CGU/AGU e do Parecer nº AGU/AG-12/2010, mantidos apenas os efeitos concretos e específicos relativos ao fim de controvérsia jurídica objeto do processo conciliatório NUP: 00688.000932/2013-01.

Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União, para as providências cabíveis.

Brasília, 21 de Março de 2019.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA